



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361482-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante THIAGO CUNHA LOPES NEVOA, é embargado MARMORARIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

- São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37588

EDEC. Nº: 2361482-02.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: OLÍMPIA

EMBTE.: THIAGO CUNHA LOPES NEVOA

EMBDO.: MARMORARIA SÃO JORGE RIO PRETO LTDA.

Embargos de declaração - Agravo de instrumento -
Embargos à execução - Prestação de serviços -
Fornecimento de mármore e granitos - Indeferimento de
justiça gratuita - O embargante reclama de omissão e
contradição, mas impugna fundamentos do julgado -
Notória infringência - Prequestionamento incabível quando
não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição -
Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil -
Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que
negou provimento a agravo de instrumento do embargante, com aplicação
de multa por litigância de má-fé.

O embargante afirma que houve omissão sobre o
disposto no art. 99, §3º, do CPC, pois a r. decisão agravada indeferiu justiça
gratuita “*sem indicar prova cabal e inequívoca da capacidade financeira do
Embargante, limitando-se a considerar indícios*” (sic) (fls. 2). Alega contradição
entre os fundamentos de omissão do correto andamento do processo e da
apresentação dos documentos de fls. 18/39. Pquestiona o art. 99, §3º, do
CPC e o art. 5º, LXXIV, da CF.

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra o

indeferimento de justiça gratuita em embargos à execução (prestação de serviço/fornecimento de mármore e granitos) movidos pelo embargante.

O acórdão embargado constatou que o embargante confirma que é empresário, mas não esclarece o ramo de sua atividade.

Não há contradição entre os fundamentos de que o embargante omitiu o correto andamento do processo (em tentativa de alteração da verdade dos fatos) e de que ele juntou os documentos de fls. 18/39 dos originais.

O julgado verificou que a insuficiência da declaração de pobreza é questão preclusa e que a r. decisão agravada está fundamentada também no contrato firmado entre as partes e no pagamento de fatura de cartão de crédito.

Como se nota, as razões deste recurso são exclusivamente infringentes e, portanto, protelatórias.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão,

contradição ou obscuridade.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica da Corte Especial é de que é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.

EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não está presente vício de fundamentação no aresto embargado, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte recorrente de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta estreita via recursal. 3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais nos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios de

fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021.

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021).

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignado no julgado a advertência: *“Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.”*

Dessa forma, a conduta do embargante caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente protelatório.

Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º do CPC).

MARY GRÜN

Relatora